SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319385 - SP (2026/0275138-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE AVILA CAMARGO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
		HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, em ação penal com condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível promover absolvição por suposta fragilidade do conjunto probatório mediante reexame das provas; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em depoimento especial da vítima e testemunhos colhidos em juízo, com elementos da investigação utilizados apenas de forma corroborativa.

III. Razões de decidir

3. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ e reconhecendo-se a soberania do Tribunal *a quo* na análise da prova (Súmula n. 279/STF).

4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se funda em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, como depoimento especial da vítima corroborado por testemunhos, sendo lícito utilizar elementos informativos da fase investigatória apenas como reforço.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando em harmonia com outros elementos colhidos

Documento eletrônico VDA61086393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a9d99a7-a334-45ff-a9fb-d77405af83cf

em juízo; no caso, o conjunto probatório é robusto e apto a sustentar a condenação.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a9d99a7-a334-45ff-a9fb-d77405af83cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319385 - SP (2026/0275138-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE AVILA CAMARGO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
		HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, em ação penal com condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível promover absolvição por suposta fragilidade do conjunto probatório mediante reexame das provas; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em depoimento especial da vítima e testemunhos colhidos em juízo, com elementos da investigação utilizados apenas de forma corroborativa.

III. Razões de decidir

3. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ e reconhecendo-se a soberania do Tribunal *a quo* na análise da prova (Súmula n. 279/STF).

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se funda em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, como depoimento especial da vítima corroborado por testemunhos, sendo lícito utilizar elementos informativos da fase investigatória apenas como reforço.

5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando em harmonia com outros elementos colhidos em juízo; no caso, o conjunto probatório é robusto e apto a sustentar a condenação.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DE AVILA CAMARGO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 710/712, *in verbis*:

> *1. Trata-se de agravo interposto por EVANDRO DE AVILA CAMARGO em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de SP, que não admitiu o recurso especial defensivo.*
>
> *2. Compulsando os autos, tem-se que o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação defensiva, para redimensionar a pena, mantendo, no mérito, a condenação do recorrente como incurso no artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, inciso II, do Código Penal, pela prática de estupro de vulnerável majorado, fixando a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização mínima à vítima.*
>
> *3. Eis a ementa do v. acórdão estadual:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, caput, c.c. art. 226, inc. II, ambos do Código Penal). Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas fortes e coerentes. Pedido subsidiário de desclassificação para importunação sexual, ao argumento de que os fatos poderiam ter ocorrido quando a ofendida teria mais de 14 anos. Descabimento. Esclarecimentos seguros prestados pela vítima que comprovam a idade à época dos fatos. Figura típica que resta consumada independentemente da superficialidade da conduta. Condenação mantida.*
> >
> > *Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão da culpabilidade acentuada. Readequação para o mínimo legal. 2ª Fase: Reconhecida, na origem, a agravante do art. 61, inc. II, alínea g, do CP. Impossibilidade. Bis in idem em relação à causa de aumento do art. 226, inc. II, do CP. 3ª Fase: Presente a causa de aumento do art. 226, inc. II, do CP, em razão de o réu ser o preceptor da vítima. Regime fechado mantido (art. 33, § 2º, alínea a). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do Código Penal), tampouco a concessão de sursis (artigo 77, do Código Penal).*

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

Recurso parcialmente provido, com redimensionamento da pena (fl. 632 e-STJ).

4. Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, apontando violação ao disposto nos artigos 217-A do Código Penal e 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese: (i) nulidade da condenação por suposta utilização de "testemunho indireto"; (ii) insuficiência probatória, diante da inexistência de clandestinidade; e (iii) ausência de dolo específico (animus lascivendi). Requer a absolvição do recorrente.

5. O recurso não foi admitido às fls. 677/678 e-STJ.

6. Daí a interposição do presente agravo, no qual a defesa insiste na possibilidade de conhecimento do apelo, porquanto entende satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à via e desnecessário o reexame dos fatos apurados.

7. Contraminuta às fls. 692/693 e-STJ.

Manifestou-se o *Parquet* Federal pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 726/732).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 737/744). Em suas razões, alega que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa pleiteia a absolvição do réu, alegando que as provas carreadas aos autos não corroboram a acusação.

O colegiado estadual, no ponto, manifestou-se nos seguintes termos para manter a sentença condenatória (e-STJ fls. 634/645, grifo nosso):

A materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas pela "notícia de fato criminal" (págs. 14/24), certidão de nascimento (pág. 57), bem como pela prova oral.

[...]

A negativa do apelante não merece acolhida, eis que referida exculpatória restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo especialmente dos depoimentos harmônicos e coerentes prestados pela vítima e pelas testemunhas, ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Prevalece na jurisprudência a orientação segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual que, via de regra, são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas as palavras das vítimas assumem especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos, sobrepondo-se à negativa do agente, máxime quando em sintonia com os demais informes probatórios.

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

[...]

Registro que o especial relevo da palavra da vítima decorre da clandestinidade em que o crime é cometido, mas não eleva referida prova ao caráter absoluto, sendo imprescindível a análise diante do conjunto probatório coligido aos autos para se atribuir o valor adequado, o que será feito no presente caso.

A vítima declarou que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra si, consistentes em esfregar o braço no seio da ofendida, no primeiro semestre de 2022, em março, quando possuía treze anos de idade, na sala de aula, enquanto corrigia uma atividade no caderno da declarante. Questionada diversas vezes, relatou de forma bastante segura que o réu agiu intencionalmente ao encostar o braço no seio da ofendida, pois, ele abaixou o braço para manter o contato e esfregou.

Respeitados entendimentos diversos, no caso sub judice, nada é capaz de infirmar a versão da ofendida, que descreveu com precisão a violação sexual sofrida.

Destarte, inexiste qualquer prova concreta de que a vítima tenha sido influenciada nas declarações prestadas. A despeito da tenra idade da vítima à época dos fatos (13 anos), nota-se a firmeza de seu relato judicial. Fosse uma simples narrativa, criada por influência de terceiro ou por motivos espúrios, certamente seriam percebidas incongruências na versão por ela apresentada, o que não se verificou.

Diferentemente do quanto alegado pela Defesa, a versão apresentada pela vítima foi firme e coerente, inexistindo contradições no depoimento especial colhido sob o crivo do contraditório judicial.

Registro que as declarações da vítima encontram guarida no depoimento da informante [k.] B. R., sua genitora, e da adolescente [G.] F. F. dos S., para quem noticiou ter sofrido o abuso praticado pelo réu, consistente em esfregar o braço no seio daquela.

[...]

Ressalta-se que não houve violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação, como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente na prova oral produzida em Juízo.

[...]

Desse modo, ***o conjunto probatório, portanto, revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante, sendo inviável a absolvição****, a que título for.*

De início, anote-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, *"em crime sexuais, geralmente perpetrados às ocultas, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, mas não prescinde - à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) - de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em Juízo"* (AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO,

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ora, no presente caso, o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, consignando que a sentença condenatória se fundamentou **tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório**, ressaltando que **as declarações da vítima, prestadas em depoimento especial colhido em juízo, foram corroboradas pelos relatos da testemunha G. e da informante K.**

Desse modo, conforme asseverado na decisão ora agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega omissão no acórdão recorrido (art. 619 do CPP), pede a absolvição por meio da revaloração de provas e questiona a dosimetria da pena. Requer retratação ou submissão do recurso ao colegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem quanto à oitiva especial da vítima e à existência de laudo psicológico; (ii) saber se é possível absolvição com superação da Súmula 7/STJ mediante revaloração jurídica de provas testemunhais; e (iii) saber se a pena-base pode ser exasperada pelas consequências do crime sem laudo pericial, nos termos do art. 158 do CPP.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as teses defensivas, examinando a dispensa de perícia e a suficiência do conjunto probatório.*
>
> *4. A absolvição pretendida demanda reexame aprofundado do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.*
>
> *5. Em crimes de conotação sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, e a ausência de vestígios duradouros nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal autoriza a formação da convicção*

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

com base em outras provas idôneas, inclusive testemunhais, sem afronta ao art. 158 do CPP.

6. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal.

2. A Agravante sustenta que a controvérsia restringe-se à valoração jurídica das provas, afirmando insuficiência da palavra da vítima e de depoimentos de testemunhas não oculares, bem como mencionando exame de corpo de delito sem vestígios de conjunção carnal, com pedido de reforma para o provimento do recurso especial.

3. O acórdão de origem manteve a condenação por estupro de vulnerável com base em conjunto probatório robusto, formado por depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e outros elementos colhidos na instrução; a decisão agravada consignou a necessidade de reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ quanto à materialidade do delito independentemente de vestígios de conjunção carnal, incidindo a Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em recurso especial, promover a absolvição fundada em alegada fragilidade probatória mediante reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) a ausência de vestígios de conjunção carnal no exame de corpo de delito afasta, automaticamente, a materialidade do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios motivos.

5. A pretensão absolutória, calcada em suposta fragilidade das provas, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

7. O estupro de vulnerável pode se consumar por atos libidinosos diversos da conjunção carnal; por isso, laudo pericial que ateste ausência de vestígios de prática sexual não afasta, por si só, a materialidade do delito.

8. O conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias mostra-se robusto, com depoimentos coesos das testemunhas de acusação, gravação telefônica e demais elementos da instrução, enquanto a versão defensiva permanece isolada e desprovida de credibilidade.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.982.076/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal.

Confira-se (e-STJ fls. 712/718):

13. Na espécie, o Tribunal a quo – soberano na análise de provas – examinou detidamente o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu categoricamente que as provas seriam suficientes para demonstrar o crime narrado na denúncia, afastando as alegações defensivas no tocante à fragilidade do conjunto probatório.

[...]

15. A meu ver, inviável analisar as alegações defensivas sobre os fatos apurados sem, antes, revolver o conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, anote-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que *"é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OFENSA A DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

2. A prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 917.530/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

PROVA INQUISITORIAL. AUSÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3.º, DO CP. AUTORIA E DOLO NA CONDUTA. VERIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte perfilha no sentido de ser inadmissível a condenação baseada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório. Todavia, a condenação amparou-se em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo, desse modo, negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A pretensão de se comprovar a ausência de autoria e o dolo na conduta, consistente na obtenção indevida de benefício de prestação continuada perante a autarquia previdenciária, demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.080.106/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017.)

Ora, no presente caso, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, uma vez que **o relato da vítima, que foi ouvida em depoimento especial colhido em juízo, foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase investigatória e em solo judicial**. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: ac0b389e-6739-4c4b-ac4f-322b03c982b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0275138-7

AgRg no AREsp 3.319.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0762023 10003694320238260172 762023 76202310003694320238260172

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO DE AVILA CAMARGO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
		HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO DE AVILA CAMARGO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO DE FRANÇA - SP309944
		HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:33
Código de Controle do Documento: D4914C74-F2F6-4F45-B1FB-CC950588B9EA